



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 015 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10 / 11 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001707/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200505225

RECORRENTE: CEAVE AVIÁRIO CEARENSE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL. LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS.** Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração detectada em Auditoria Fiscal Ampla. Confronto das Notas Fiscais, com o Livro de Registro de Entradas. Ausência de lançamento contábil, também. Infringência ao art. 269 do Dec. 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96. Contribuinte alegou e comprovou que parte das notas fiscais arroladas pelo agente autuante foi emitida para contribuinte diverso do autuado. Mantida a decisão Singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. Julgador monocrático proferiu decisão sem remessa de ofício. Recurso Voluntário conhecido, não provido. Votação unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A empresa CEAVE Aviário Cearense Ltda. foi autuada por deixar de escriturar em seu Livro de Entradas, as notas fiscais arroladas durante os trabalhos de auditoria fiscal ampla, valores não lançados na contabilidade da empresa, desobedecendo ao art. 269 do Decreto 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Inconformada, a autuada defende-se da acusação, tempestivamente, argüindo que parte das notas fiscais não foram lançadas porque haviam sido emitidas para outro contribuinte. Como prova de sua alegativa, acostou cópias autenticadas das notas fiscais e dos registros de entradas dos verdadeiros adquirentes.

Em 1ª instância, o julgador acata parte das provas apresentadas, decidindo-se pela parcial procedência do feito, não recorrendo de ofício.

Inconformada, a autuada interpõe Recurso Voluntário na mesma linha de sua defesa inicial, objetivando o acolhimento complementar das demais provas trazidas à colação.

A Consultoria Tributária, em seu pertinente parecer, opina pela manutenção da decisão singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de autuação por falta de registro fiscal e contábil de entradas de mercadorias, em descumprimento ao art. 269 do Decreto 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Reportando-me aos autos, verifico que a decisão singular deu-se de forma coerente, e ao abrigo da justiça fiscal.

Com efeito, a recorrente alegou e trouxe à colação, as provas de que parte das notas fiscais autuadas não lhe pertenciam. Logo, não poderiam estar presentes em suas escritas fiscal e contábil.

Dessa forma, filiando-me ao Parecer Tributário, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na 1ª Instância, em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA: R\$ 1.189,95



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CEAVE AVIÁRIO CEARENSE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

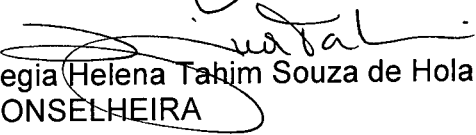
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2007.

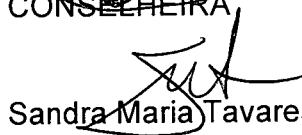
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Edilene Vieira de Alexandria  
CONSELHEIRA

  
Regia Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO